



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.533 - TO (2021/0396885-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : THIAGO AYRES MENDES
RECORRIDO : JOSICLEIA LEITE SIRQUEIRA
ADVOGADO : ADELMÁRIO ALVES DOS SANTOS JORGE - TO006398

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MORTE DE DETENTO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. DUPLA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. PENSÃO CIVIL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO FALECIDO PARA O NÚCLEO FAMILIAR. SÚMULA 7/STJ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FILHO MENOR PRESUMIDA. SÚMULA 83/STJ.

1. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo filho menor de detento executado por homens encapuzados enquanto era transferido, sob a custódia do Estado, do Hospital Regional de Porto Nacional para o Hospital Geral de Palmas.

2. O Estado do Tocantins impugna o capítulo da decisão que estabeleceu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais pela morte do detento, por considerá-lo exorbitante. Contudo, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente em hipóteses excepcionais se admite, pela via do Recurso Especial, a revisão do valor atribuído a título de danos morais, o que não ocorre na espécie. Incidência a Súmula 7/STJ.

3 A tese de que o Estado não pode ser condenado duas vezes pelo mesmo fato não foi objeto de prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula 356/STF: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

4. O recorrente defende que o Tribunal *a quo* se equivocou ao impor ao Estado a obrigação de pagar pensão civil no importe de 2/3 do salário mínimo até que o menor complete 25 anos, porquanto "o de cujus não contribuía para o núcleo familiar". Entretanto, a assertiva demanda exame das provas colacionadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ademais, o acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ em casos similares, no sentido de que a dependência econômica entre os membros da família de baixa renda se presume. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de março de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.533 - TO (2021/0396885-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : THIAGO AYRES MENDES
RECORRIDO : JOSICLEIA LEITE SIRQUEIRA
ADVOGADO : ADELMÁRIO ALVES DOS SANTOS JORGE - TO006398

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins cuja ementa é a seguinte (fl. 282, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA MORTE DE DETENTO SOB A CUSTÓDIA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO VERIFICADA. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ESTÁ DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E DESTE SODALÍCIO. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSÃO AO FILHO MENOR DA VÍTIMA, HAJA VISTA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Tratando-se de responsabilidade objetiva, é prescindível a comprovação de culpa ou dolo dos agentes, uma vez que cumpre ao Estado assegurar "aos presos o respeito à integridade física e moral" (CF, art. 5º, XLIX); possuindo o ente público, o dever de vigilância e segurança dos presos sob sua custódia. Nesse sentido, restou amplamente comprovado na origem que a vítima foi morta quando estava sob a custódia do Estado.

2. Quanto à condenação em indenização por danos morais, levando em conta a gravidade potencial, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o quantum adotado no Juízo singular, na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se revela justo com as peculiaridades do caso; razão pela qual, não há que se falar em redução e com fundamento nas questões adrede consignadas, mantenho o valor arbitrado.

3. No que tange ao pedido de pensão ao menor de idade, filio-me ao entendimento de que a dependência do filho menor de idade é presumida, porquanto incumbe tanto a seu genitor como à sua genitora prover-lhe o básico para sua subsistência. Assim, considerando o falecimento de seu genitor, deve o Estado garantir o pagamento de assistência financeira ao menor até que este complete 25 anos de idade no importe de 2/3 do salário mínimo, conforme entendimento fixado pelo STJ e adotado pelos Tribunais Pátrios.

4. Recurso conhecido e provido em parte para reformar em parte a sentença de origem e CONDENAR o Estado do Tocantins ao pagamento de pensão mensal ao menor filho da vítima no importe de 2/3 do salário mínimo por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mês, devida desde a data do evento danoso, qual seja, o falecimento da vítima até que o menor complete 25 anos de idade, com correção monetária pelo IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, e juros de mora no percentual estabelecido para caderneta de poupança, nos termos da nova redação do Art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, atribuída pela Lei 11.960/2009.

Nas razões do Recurso Especial, alega-se violação dos arts. 944, 927 e 948, II, do Código Civil. O recorrente afirma inexistir "comprovação inequívoca do nexo de causalidade entre a conduta estatal e o resultado danoso" (fl. 296, e-STJ). Diz que "a indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) revela-se excessiva quando levada em consideração a existência de concausa relevante (a atuação de terceiros que ceifaram a vida da vítima)" (fl. 299, e-STJ). Ao final, requer a reforma da decisão recorrida "para reconhecimento de ausência de responsabilidade civil na espécie ou para diminuição do excessivo valor atribuído como indenização por danos morais na espécie" (fl. 300, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 315-318, e-STJ.

O Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins negou seguimento ao recurso na parte em que procurou debater a responsabilidade civil do Estado (art. 1.030, I, "a", do CPC), considerando o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 841.526/RS (Tema 592).

Parecer do MPF às fls. 343-349, e-STJ, pelo não conhecimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.533 - TO (2021/0396885-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.2.2022.

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo filho menor de Daniel Ferreira de Souza, detento executado por homens encapuzados enquanto era transferido, sob a custódia do Estado, do Hospital Regional de Porto Nacional para o Hospital Geral de Palmas.

A demanda foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau, atribuindo-se o valor da indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nessa extensão, a sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Tocantins, nos seguintes termos (fl. 270, e-STJ):

Quanto ao valor arbitrado da indenização, deve o julgador arbitrar um valor justo, valendo-se de seu bom senso prático e pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como, adstrito as particularidades da causa, haja vista que, costumeiramente, a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada caso, o que melhor se adegue.

Nesta seara, atento às condições do ofensor, do ofendido e no presente, principalmente, o bem jurídico lesado, bem como, a intensidade do sofrimento e a reprovação da conduta ilícita; não há como descuidar-se de que tal ressarcimento da lesão ao patrimônio moral, seja suficiente somente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causada parte, sob risco da decisão se tornar contraproducente.

Assim, levando em conta a gravidade potencial, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o *quantum* adotado no Juízo singular, na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se revela justo com as peculiaridades do caso; razão pela qual, não há que se falar em redução e com fundamento nas questões adrede consignadas, mantenho o valor arbitrado.

O Estado do Tocantins sustenta que valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é exorbitante. Contudo, a irresignação não merece conhecimento. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente em hipóteses excepcionais é possível, pela via do Recurso Especial, a revisão do valor atribuído a título de danos morais, o que não ocorre na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie. Incide a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO, EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decism publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Fátima Maria Barros do Nascimento em face do Estado do Ceará, objetivando a indenização por danos morais e materiais, decorrentes da morte de detento, seu filho, em estabelecimento prisional. Julgado parcialmente procedente o pedido, o Tribunal a quo deu parcial provimento ao recurso de Apelação da parte autora.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, majorou o quantum indenizatório fixado na sentença, consignando que, "no tocante ao importe fixado a título de indenização por danos morais, entendo ser cabível a sua majoração para **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, pois este se afigura razoável, proporcional e adequado às circunstâncias fáticas descritas nos fólios, notadamente por se tratar da morte de um filho com contornos de perversidade". Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1609146/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 08/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem trata-se ação indenizatória em razão de morte de detento dentro de estabelecimento prisional. Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi mantida.

II - No Tribunal de origem a Corte manifestou-se nos seguintes termos: "No que pertine ao quantum indenizatório, fixado no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** acrescido dos encargos legais, esse valor se mostra razoável e proporcional ao fato: dor pela perda insubstituível de um ente familiar. Ressalto que a condenação imposta deve servir como lenitivo para a parte lesada, sem ensejar enriquecimento ilícito, e, de outro, como ,a) função pedagógica, a fim de evitar reincidência (fls. 168).

III - Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto. Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte" (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/3/2019). Ademais, o valor fixado para ressarcir os danos não destoa do aceite como razoável por esta Corte.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1611711/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 4.5.2020)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. DANOS MORAIS. VALOR. CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior, conforme sua Súmula 7, de que não se admite, em sede de recurso especial, a revisão do montante fixado pela instância de origem a título de danos morais, salvo em situações excepcionais, em que o quantum indenizatório seja indubitavelmente irrisório ou exorbitante.

2. Hipótese em que o TJ/MG, ao condenar o réu ao pagamento de indenização, em favor da filha do detento morto dentro do presídio em virtude de suicídio, a título de danos morais, levou em conta a gravidade do caso vertente, que trata da perda de um pai que se encontrava sob a tutela do Estado, bem assim os parâmetros adotados pelo STJ em situações similares.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1874042/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.12.2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese vertente.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1663522/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.2.2021)

Registre-se que, mesmo para acolher a alegada concausa como motivo para a redução do valor da indenização, seria indispensável o reexame do contexto fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, já que todos os fatos foram considerados pela Corte local para o seu arbitramento.

Em seguida, o Estado do Tocantins defende (fls. 299-300, e-STJ):

Os fatos objeto destes autos também são objeto do processo n. 0006608- 84.2019.8.27.2729. A única diferença é que naqueles autos a parte autora é Joaquina Ferreira dos Santos, genitora de Daniel, ao passo que nestes autos o autor é Ítalo Leite Sirqueira Ferreira, filho de Daniel, representado por sua genitora Josicleia Leite Sirqueira. Há clara conexão entre os feitos, mas nesse caso não há que se falar em reunião dos processos porque um deles já foi sentenciado, incidindo no caso o art. 55, § 1º do Código de Processo Civil.

Contudo, em que pese a inviabilidade de reunião dos feitos para julgamento em conjunto, deve-se considerar os efeitos que a decisão de um gera no outro. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, ressaltou a inviabilidade de múltiplas indenizações por um mesmo evento danoso.

(...)

Ante o exposto, deve ser reformado o acórdão para excluir a indenização fixada, haja vista a dupla condenação do ente estatal por um mesmo fato.

A tese não foi objeto de prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula 356/STF: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Por fim, o recorrente argumenta que o Tribunal *a quo* se equivocou ao impor ao Estado a obrigação de pagar pensão civil no importe de 2/3 do salário mínimo até que o menor complete 25 aos, sob o argumento de que "o *de cujus* não contribuía para o núcleo familiar" (fl. 300, e-STJ). Entretanto, a assertiva demanda o exame das provas colacionadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ademais, observo que o acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ em casos similares, o que também atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO. FAMÍLIA DE BAIXA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, se presume a existência de ajuda mútua entre os integrantes da família, de modo que não é exigida prova material para a comprovação da dependência econômica do filho, para fins de obtenção de pensionamento mensal em virtude do falecimento deste.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1934869/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSPORTE ESCOLAR. MORTE DE ALUNO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, RECONHECEU A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MORTE DE FILHO MENOR. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

V. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é devida pensão por morte aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, e não é exigida prova material para comprovação da dependência econômica do filho, para fins de obtenção do referido benefício" (STJ, AgRg no Ag 1.252.268/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2010). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.047.018/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 29/06/2017; AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1346126/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.12.2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE IRREGULAR ATUAÇÃO POLICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. RAZÕES DISSOCIADAS DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No que diz respeito à alegada ilegitimidade passiva ad causam do Estado, é inadmissível o recurso especial, pois as razões do inconformismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estão dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia relativa à prescrição sob o enfoque da tese jurídica veiculada no especial, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais.

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1553769/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2.4.2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. 1. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 2. PREJUÍZO MATERIAL ORIUNDO DOS GASTOS PARA O CONserto DA MOTOCICLETA. SÚMULA 7/STJ. 3. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO EM CASO DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. MORTE DE ENTE FAMILIAR. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A dependência econômica da esposa e das filhas de vítima morta em acidente automobilístico é presumida. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1618401/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 25.6.2020)

Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC.

Saliento que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC estabelecem teto de pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado quando a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso.

Ante o exposto, **não conheço** do Recurso Especial.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0396885-0

REsp 1.978.533 / TO

Números Origem: 00013299320198272737 126042088320 Chave Processo:126042088320

PAUTA: 22/03/2022

JULGADO: 22/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : THIAGO AYRES MENDES
RECORRIDO : JOSICLEIA LEITE SIRQUEIRA
ADVOGADO : ADELMÁRIO ALVES DOS SANTOS JORGE - TO006398

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.